



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 800 - Classe 30  
**ACÓRDÃO Nº 6.107**  
(15.07.2009)

**PROCESSO** : RECURSO ELEITORAL Nº 800, CLASSE 30  
**ASSUNTO** : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE  
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.  
**RECORRENTE** : JOÃO FRANCISCO SANTOS, candidato ao cargo de vereador do  
município de Feliz Deserto/AL  
**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros  
**RELATOR** : Juiz PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA  
**SUBSTITUTO** :

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.**

**2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de julho do ano 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Pedro Ivens Simões de França – Relator Substituto

  
Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 800 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por João Francisco Santos, candidato ao cargo de vereador no município de Feliz Deserto/AL, em face da decisão do Juiz da 38ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, em vista do *“preenchimento a posteriori de termos de cessão de veículo, sem o correspondente recibos eleitorais e ausência de declaração de bens ou serviços estimáveis em dinheiro.”* (fl. 71)

Em suas razões recursais (fls. 73/79), o interessado alega que as falhas apontadas constituem meros erros formais e não são suficientes para desaprovar as contas do candidato, já que não demonstram abuso de poder ou sonegação de informações por parte deste. Esclarece que a Moto CG Titan 150 CC, ano 2007, declarada pelo mesmo no momento do registro, é de sua propriedade e por isso não haveria necessidade de cessão do bem e nem possibilidade de calcular o valor estimável do combustível utilizado para sua candidatura, já que o mencionado veículo também atendia suas necessidades particulares.

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou pela aprovação das contas com ressalvas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 800 – Classe 30**

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico de fl. 69 pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text "É o relatório."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 800 – Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Feliz Deserto, João Francisco Santos, contra a sentença do MM. Juiz da 38ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas:

1) ausência de termo de cessão ou locação de veículo (moto) que o candidato apresentou na sua declaração de bens, no momento do registro de candidatura, e que utilizou durante toda a campanha eleitoral, além de sua avaliação de mercado e correspondente recibo eleitoral preenchido com o valor do recurso estimável em dinheiro, bem como a ausência das correspondentes despesas com combustíveis e/ou lubrificantes;

2) não declaração de despesas efetuadas com *jingles*, vinhetas e slogans, que pública e notoriamente utilizou como meio de divulgação de sua campanha, como também não indicou o correspondente gasto com publicidade por carros de som.

Feito o registro, passemos a análise das irregularidades detectadas.

Como se observa dos autos, o candidato declarou possuir uma moto em seu pedido de registro de candidatura. Entretanto, não se desincumbiu de apresentar termo de cessão de veículo de sua propriedade para a utilização em sua campanha, nem seu valor estimado, e nem de emitir o correspondente recibo eleitoral, ainda que se trate de recurso do próprio candidato, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 800 – Classe 30**

Nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*, o que não foi realizado.

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos*.

Destaco, por oportuno, que o presente caso, onde não existe termo de cessão e nem o valor estimável do veículo, além de não haver qualquer menção a gastos com combustível, pouco se assemelha ao julgado por este Tribunal através do Acórdão nº 6.083/2009 (Recurso em Prestação de Contas nº 798, de relatoria do Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior), onde as contas foram aprovadas com ressalvas já que estava acostado aos autos o termo de cessão do veículo, seu valor estimado, bem como os gastos com combustível, faltando apenas a emissão do recibo eleitoral.

Desta feita, a alegação do recorrente de que a moto era de sua propriedade e que por tal motivo não achou necessário fazer a cessão do bem e não tinha como calcular o valor estimável do combustível gasto para sua campanha, não merece acolhida, já que afronta diretamente os preceitos da Resolução TSE supramencionada.

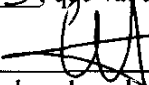
Doutra banda, houve nítida omissão quanto aos gastos referentes à produção de *jingles*, vinhetas e slogans, bem como utilização de carros de som pelo candidato, conforme restou pontuado pelo responsável pela análise das contas às fls. 64/65, pelo que resta prejudicada a clareza das contas, já que a sonegação de despesas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.107, de 15/07/09, foi conferido na 52<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/07/09, à(s) fl(s). 78. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 800**

**Prot. 341/2009**

**ORIGEM: PIAÇABUÇU - AL**

**JULGADO EM: 15/07/2009 (SESSÃO Nº 52/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**RELATOR SUBSTITUTO: PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO SANTOS**  
**ADVOGADO : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.107 de 15.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de julho de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões